

O Processo Eletrônico como efetivação do Direito Fundamental de acesso à Justiça

Gilmar Vieira de Araújo

Pós-graduado em Direito Empresarial e Mestrando em Direito Social. Professor do Curso de Direito, todos pelo UNISAL, Lorena, SP. Advogado.

Renata Cristina da Silva Nunes

Mestranda em Direito Social e Advogada do Núcleo de Prática Jurídica, ambos do UNISAL, Lorena, SP.

RESUMO

O ponto de partida deste trabalho é a análise do Processo Eletrônico Judicial. O presente estudo não tem o objetivo de esgotar o assunto, mas tão somente servir de guia a respeito dos atos processuais que podem ser praticados pela via eletrônica. Com o advento da Lei nº 11.419/06 vários dispositivos do Código de Processo Civil foram alterados ou incluídos, com a finalidade de adequar o processo civil existente com uma nova realidade jurídico processual, objetivo este que coaduna com os ideais de acesso à justiça, estabelecidos precipuamente em nossa Carta Magna. Veremos que há um grande esforço dos Tribunais Superiores no atendimento desse objetivo, esforço despendido em grande parte pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Palavras-chave: Processo Eletrônico; Atos Processuais; Processo Civil; Acesso à Justiça

ABSTRACT: The starting point of this work is the analysis of the Electronic Judicial Process. This study is not intended to exhaust the subject, but only as a guide about the procedural acts that can be committed by electronic means. From the enactment of Law 11.419/06 various provisions of the Code of Civil Procedure were amended or included, in order to adapt the existing civil procedure with a new legal procedural reality. We will see that there is a great effort of the Superior Courts in meeting this goal, effort spent largely by the National Council of Justice.

KEYWORDS: Electronic Process. Procedural Acts. Civil Procedure. Access to justice

Sumário: Introdução; Acesso à Justiça e o Processo; Os atos processuais eletrônicos nos termos da Lei nº 11.419/2006; Processo Eletrônico como garantia de acesso à justiça; Conclusão; Referências.

1- Introdução

O presente artigo busca apresentar o processo eletrônico como um instrumento de efetivação do direito de acesso à justiça, que embora previsto no rol dos direitos fundamentais, não tem efetividade, motivo pelo qual do Conselho Nacional de Justiça tem como meta a informatização de todos os processo virtuais.

O princípio de acesso à justiça é garantido pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5, XXXV e garante ao cidadão o acesso ilimitado à justiça, não devendo haver nenhum tipo de obstáculo que impeça o lesado que demande perante o Judiciário.

Com o advento da Lei nº 11.419/2006 um grande passo foi dado para que os atos do processo sejam mais céleres. Como todos sabem, o Judiciário é desacreditado em decorrência de sua excessiva morosidade no trâmite processual.

Em que pese a realidade digital ainda ser distante no Brasil, o processo virtual, além de democratizar ainda mais o acesso do cidadão à Justiça, visa também dar celeridade ao processo, diminuindo o tempo entre o pedido inicial e a prolação da sentença, tornando mais eficaz e acessível a justiça.

2- Acesso à Justiça e o Processo

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, inciso XXXV, o direito ao acesso à justiça, também conhecido como o princípio da inafastabilidade de jurisdição.

Esse direito é uma das mais relevantes garantias aos indivíduos, que têm assegurada a possibilidade de provocar e obter decisão imparcial do Judiciário sempre que estiverem sofrendo uma lesão ou ameaça a seus direitos.

Preleciona Cândido Rangel Dinamarco:

*Acesso à justiça não equivale a mero ingresso em juízo. A própria garantia constitucional da ação seria algo inoperante e muito pobre se se resumisse a assegurar que as pretensões das pessoas cheguem ao processo, sem garantir-lhes também um tratamento adequado. É preciso que as pretensões apresentadas aos juízes cheguem efetivamente ao julgamento *defundo*, sem a exacerbação de fatores capazes de truncar o prosseguimento do processo, mas também o próprio sistema processual seria estéril e inoperante enquanto se resolvesse numa técnica de atendimento ao direito de ação, sem preocupações com os resultados exteriores. Na preparação do exame substancial da pretensão, é indispensável que as partes sejam tratadas com igualdade e admitidas a participar, não se omitindo da participação também o próprio juiz, de quem é a responsabilidade principal pela condução do processo e correto julgamento da causa. Só tem acesso à ordem jurídica quem recebe justiça. E receber justiça significa ser admitido em juízo, poder participar, contar com a participação adequada do juiz e, ao fim, receber um provimento jurisdicional consentâneo com os valores da sociedade. Tais são os contornos do *processo justo*, ou *processo equo*, que é composto pela efetividade de um mínimo de garantias de meios e de resultados. (2001, p. 115)*

O acesso à justiça não é somente ingressar com o processo em si -direito de petição, mas de haver condições de, nesse processo, se concretizar seus direitos, e esta concretização deve ser célere.

Neste diapasão, prevê o artigo 125, inciso II, do Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe: (...) II-velar pela rápida solução do litígio;”.

Entretanto, é sabido que a realidade é diversa do que se garante no plano normativo. Para o juiz fundamentar sua decisão e poder cumprir este dever indicado no

artigo supramencionado, é preciso que os meios fornecidos a ele, bem como a todos os operadores do Direito, sejam eficazes, e dentre eles o processo, que é o instrumento para se prestar a tutela jurisdicional.

Atualmente o Poder Judiciário tem como corolário a prestação jurisdicional efetiva e célere. Tão arraigado na cultura do povo a morosidade da justiça, que o Judiciário tem feito inúmeros e sucessivos esforços a fim de mudar tal cultura.

E não é para menos, haja vista que grande parte da população não considera o Poder Judiciário como uma Instituição confiável, por culpa em grande parte pela demora na resolução dos litígios postos à sua disposição para decisão, conforme nos aponta a pesquisa de Índice de confiança da justiça no Brasil – ICJ-Brasil do 1º trimestre de 2012 feita pela escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas (Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/6618>).

Nesse passo, grandes esforços tem sido feito para que a resolução de tais questões sejam mais céleres, como a criação de novas Varas, a instituição de novos cargos públicos para o auxílio da justiça, e o incentivo à conciliação pelo Conselho Nacional de Justiça. A utilização de um processo totalmente eletrônico foi posto em discussão e diversos mecanismos estão sendo implantados com vistas à modernização e agilização dos trâmites processuais.

3– Os atos processuais eletrônicos nos termos da Lei nº 11.419/2006

Para estudarmos os atos processuais eletrônicos, primeiramente precisamos trazer a lume o fato de que a Lei nº 11.280/2006 adicionou o parágrafo primeiro ao artigo 154 do Código de Processo Civil, autorizando os Tribunais a disciplina a prática e a comunicação oficial dos atos processuais por meios eletrônicos, atendidos os requisitos de chaves públicas do Brasil (Certificação digital).

Nesse passo, interessante são os apontamentos de Reinaldo Demócrito Filho sobre o assunto, vejamos:

O Presidente Lula sancionou a Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que disciplina a informatização do processo judicial. A Lei sancionada teve origem no Projeto de Lei 5.828/01, aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados no dia 30 de novembro daquele ano, na forma de substitutivo apresentado no Senado Federal, com subemendas de redação adotadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) da Câmara. A nova Lei 11.419/06 faculta aos órgãos do Poder

Judiciário informatizarem integralmente o processo judicial, para torná-lo acessível pela Internet. (Disponível em: <http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1753> – Acesso em 19/04/2012)

A lição de Marcus Vinicius Rios Gonçalves é oportuna, vejamos:

A Lei autoriza o Poder Judiciário a desenvolver sistemas eletrônicos de processamento de ações judiciais por meio eletrônico, com a utilização da assinatura digital, baseada em certificado digital emitida pela autoridade certificadora; ou mediante cadastro do usuário no Poder Judiciário, que permita a identificação do interessado. (2012, p. 233).

A Lei nº 11.419/2006 engendrou esforços do Poder Judiciário dignos de aplausos. Tal lei faculta à todos os Tribunais a trabalharem no aperfeiçoamento de processos e a entrada em uma nova era jurídica. O Jurista Elpídio Donizetti é enfático sobre o tema, vejamos:

O legislador fez a sua parte. É hora de os operadores do processo deixarem de lamúria no sentido de que as leis processuais são ultrapassadas e colocarem a mão na massa, uma vez que a implantação do processo eletrônico, agora, depende, exclusivamente de regulamentação por parte dos tribunais (art. 154, parágrafo único). (2012, p. 322).

Compartilhamos do posicionamento acima explanado. Precisamos nos esforçar para trabalharmos com o que temos, ao invés de somente criticarmos as iniciativas. Dizemos isso, pois, como todos sabem, a mudança é algo difícil para muitas pessoas. A título de exemplo: Imaginemos um advogado que sempre peticionou em papel os seus recursos e não tem muito domínio de computador. Com a implantação do processo eletrônico e a possibilidade de extinção dos recursos pelo meio físico, passando a ser somente pela via eletrônica, tal advogado sem dúvida alguma criticaria a iniciativa, dizendo que teria entraves no exercício da profissão. Dissemos isso, tão somente a título de ilustração dos problemas que já surgem desde a sanção da presente Lei.

Expostas tais questões, passemos a análise dos atos processuais praticados pela via eletrônica.

Mas o que efetivamente seria o processo eletrônico? Scarpinella Bueno nos ensina, vejamos:

Trata-se da possibilidade de o processo desenvolver-se, senão exclusivamente, preponderantemente em suporte eletrônico, não

físico, substituindo, portanto, os tradicionais “autos em papel”. As regras criadas pela lei aqui examinada querem adaptar a prática dos atos processuais tradicionalmente dependentes de um suporte físico para o ambiente tecnológico. (2012, p. 504).

O artigo 2º da referida Lei dá orientações gerais em relação a necessidade de utilização da assinatura digital, vejamos:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

§ 1º O credenciamento no Poder Judiciário será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Poder Judiciário poderão criar um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Com relação ao modo para a prática de atos processuais pela via eletrônica, a Lei nº 11.419/2006 facultou a todos a prática de atos senão totalmente, em grande parte pela via eletrônica. É a possibilidade de por meio de uma assinatura digital a parte realizar atos de requerimentos e petições pela via eletrônica. Já há em algumas localidades secretarias e varas onde há a tramitação total do processo pela eletrônica, entretanto, naqueles locais onde parcialmente existe a virtualização do processo, nesses cabe aos serventuários à digitalização das peças processuais.

Mas para que seja possível a realização de atos pela via eletrônica, a lei manda que todos os atos sejam feitos mediante a utilização da assinatura eletrônica. Trata-se de mecanismo de segurança que utiliza códigos criptografados com a finalidade de imprimir confiabilidade e segurança aqueles que utilizam os sistemas de tramitação processual eletrônico.

Sobre o assunto, vejamos a lição de Elpídio Donizetti:

A assinatura digital, como instrumento de autenticação de documentos, guardadas as diferenças, segue o mesmo princípio da assinatura manuscrita. Há que se proceder à identificação da pessoa que vai se utilizar dessa modalidade de assinatura, a fim de que se estabeleça perfeita correspondência entre a pessoa física e a marca por ela utilizada. No momento da utilização da

assinatura digital, indispensável é que o destinatário da manifestação da vontade consiga verificar que o emitente da declaração de fato se trata da pessoa que se apresenta. (2012, p. 324)

Mais especificamente sobre a assinatura digital, prossegue Elpídio Donizetti, vejamos:

A identificação dos usuários de assinatura digital é feita nos moldes do que ocorre nos Institutos de identificação das Secretarias de Segurança Pública. A pessoa que pretende praticar atos jurídicos – num sentido lato, incluindo os atos processuais – por meio eletrônico, assinando digitalmente os respectivos documentos, deve se identificar perante uma Autoridade Certificadora ou Autoridade de Registro, credenciada na forma da MP 2.200-2/2001, a fim de que essa autoridade expeça-lhe o certificado digital, em linguagem leia, a carteira de identidade digital, para se utilizada em transações por meio eletrônico. (2012, p.324)

E, ainda:

O certificado digital consiste numa estrutura de dados sob a forma eletrônica que associa o nome e atributos de uma pessoa a um par de chaves. Essa estrutura é montada com a utilização da criptografia assimétrica ou de chaves públicas. A criptografia de chaves públicas consiste num método que utiliza duas chaves, constituídas por uma extensa combinação de letras e números (algoritmo), criadas por um programa de computador. A chave privada ou privativa é de domínio do titular do certificado digital, ao passo que a chave pública poderá ser amplamente divulgada. (2012, p. 325)

E ainda, além do usuário possuir o certificado digital, para a prática de atos na via eletrônica é necessário o prévio cadastro nos tribunais.

Para aprofundamento do estudo sobre o que venha a ser o certificado digital disponibilizamos o link onde a Ordem dos Advogados do Brasil disponibiliza conteúdo:

<http://www.acoab.com.br/projetos/acoab/site/pdf/folder-acoab-A5.pdf> e <http://www.oabsp.org.br/noticias/ManualProcessoEletronico1.pdf/download>.

Com relação ao tempo para a prática dos atos processuais a Lei n° 11.419/2006 em seu artigo 3° assim dispõe:

Consideram-se realizados os atos processuais por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao sistema do Poder Judiciário, do que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo único. Quando a petição eletrônica for enviada para atender prazo processual, serão consideradas tempestivas as transmitidas até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

O artigo 3º diz que estes atos poderão ser praticados em qualquer horário. Isso facilita por demais o trabalho dos advogados, tendo em vista que não se sujeitam aos limites de funcionamento das secretarias judiciais nos fóruns. As petições poderão ser protocoladas até às 24 horas do último dia do prazo.

Quando, por algum problema técnico do sistema, não for possível o peticionamento pela via eletrônica, em se tratando de último dia de prazo, por exemplo, este mesmo prazo ficará prorrogado automaticamente até o dia subsequente em que se der a estabilização do sistema. Com isso, evita-se o prejuízo da parte que no último dia de seu prazo foi impossibilitado de peticionar por culpa exclusiva de mau funcionamento ou instabilidade do sistema de tramitação processual.

Oportuno mencionarmos que o CNJ conjuntamente com seus técnicos disponibilizou aos Tribunais o sistema em código aberto chamado “PROJUDI”. Tal iniciativa tem o propósito de auxiliar os Tribunais na adaptação do sistema às suas realidades e também, forma de padronização e facilitação da intercomunicação entre tribunais de outros Estados. É bom lembrar, que os Estados não foram obrigados a implantar este sistema. Com base na autonomia que possuem, cada Estado poderia adotar ou não tal sistema. O Estado de São Paulo é um exemplo de Estado em que não adotou o sistema fornecido pelo CNJ. Em São Paulo não há o PROJUDI há o E-SAJ – Sistema de automatização da Justiça.

A título de ilustração trazemos o link do site do TJ de Minas Gerais e Goiás, ambos utilizadores do sistema PROJUDI: <https://projudi.tjmg.jus.br> e <https://projudi.tjgo.jus.br>.

Trazemos ainda o link para acesso de um pequeno manual sobre processo judicial eletrônico e também dos arquivos do CD que foi distribuído no dia do lançamento do processo eletrônico no âmbito dos tribunais superiores no dia 21 de junho de 2011 pelo Conselho Nacional de Justiça: http://www.cnj.jus.br/images/dti/processo_judicial_eletronico_pje/processo_judicial_eletronico_grafica2.pdf e <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/sistemas/processo-judicial-eletronico-pje>.

Também trazemos o link do TJ de São Paulo e Santa Catarina que utilizam o sistema E-SAJ: <http://esaj.tj.sp.gov.br> e <http://esaj.tjsc.jus.br>.

O segundo capítulo da referida Lei trata especificamente da comunicação eletrônica dos atos processuais. Assim dispõe, vejamos:

Art. 4^º Os tribunais poderão criar Diário da Justiça eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação de atos judiciais e administrativos próprios e dos órgãos a eles subordinados, bem como comunicações em geral.

§ 1^º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da lei específica.

§ 2^º A publicação eletrônica na forma deste artigo substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3^º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4^º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5^º A criação do Diário da Justiça eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Com relação aos atos de intimação e citação, previsão do artigo 5^º ao 7^º, Scarpinella Bueno nos ensina:

Os artigos 5^º a 7^º da Lei n^º 11.419/2006 criam regras diferenciadas para a comunicação dos atos processuais quando praticados por meio eletrônicos. Abandonando a forma regulada pelo Código de Processo Civil, inclusive no que diz respeito ao Diário da Justiça Eletrônico, o artigo 5^º prevê que as intimações sejam feitas por meio eletrônico em “portal próprio” às pessoas que tenham de cadastrado na forma do artigo 2^º da mesma Lei. Os parágrafos do dispositivo estabelecem as regras relativas à intimação em ambiente virtual, valendo intimações pessoais para todos os fins, inclusive naqueles casos em que a lei assim exige, de acordo com o seu § 6^º. A intimação considera-se realizada no dia em que o seu destinatário efetivar a consulta eletrônica da intimação, certificando-se nos autos (isto é, no próprio sistema) o acontecimento (art. 5, § 1^º). Quando a consulta se der em dia não útil, a intimação será considerada feita no primeiro dia útil seguinte (art. 5, § 2^º). O §3^º do artigo 5^º estabelece a necessidade de a consulta ao “portal próprio” ser feita no prazo máximo de dez dias corridos contado da data o envio da intimação, isto é, de sua disponibilização no sistema, considerando-se, na negativa, a intimação automaticamente realizada no término do decêndio. Havendo urgência e a observância das regras relativas às intimações eletrônicas puder

causar prejuízo a quaisquer das partes ou nos casos em que for constatada qualquer forma de burla ao sistema, o juiz poderá determinar outras formas para a prática do ato processual desde que aptas a atingir a sua finalidade (art. 5, § 5º). O § 4º do dispositivo, por fim, admite que, em caráter informativo e desde que haja manifestação do interessado, seja enviada correspondência eletrônica comunicando o envio da intimação e a consequente abertura do prazo. (2012, p. 503-504).

O artigo 6º da referida Lei diz ainda, que, “*observadas as formas e as cautelas do art. 5º desta Lei, as citações [...], poderão ser feitas por meio eletrônico, desde que a integra dos autos seja acessível ao citando*”. Não discordamos da presente orientação, no sentido de que o processo deva sim ser em via eletrônica, entretanto, pensamos nos problemas que poderiam daí advir, tais, como exemplo, o fato do citando não ter prévio cadastro no Poder Judiciário. Por óbvio que a forma convencional ainda deva ser mantida nesses casos, mas é preciso cautela para que equívocos não aconteçam em decorrência de tal regramento.

E o artigo 7º encerra o capítulo da comunicação eletrônica expondo que em relação às cartas, precatória, rogatórias e de modo geral todas as comunicações entre Tribunais, sejam feitas preferencialmente pela via eletrônica.

Cabe ainda, antes de finalizarmos o presente trabalho, discorrermos sobre a contagem de prazo no processo eletrônico, haja vista que difere da regra usual do processo físico. No processo convencional a regra de contagem de prazo é a conjugação do art. 184 do Código de Processo Civil com os artigos 240, parágrafo único e 241, ou seja, para a contagem de prazo exclui-se o dia de início (dia do ato de comunicação) e inclui o dia do final. A partir do dia seguinte ao dia em que foi feito o ato de comunicação é que se começam a contar efetivamente os prazos. No processo eletrônico a regra difere-se um pouco. Os parágrafos, 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 11.419/2006 disciplinam tal questão, vejamos:

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 4º Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Será considerado como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico, sendo que os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da

publicação. Exemplifiquemos para ilustrar melhor, vejamos: Segunda-feira foi disponibilizado em portal próprio o ato de comunicação (citação, intimação, etc). Terça-feira é o dia em que efetivamente será considerado como publicado o ato. O prazo começará efetivamente neste caso na quarta-feira.

Um aspecto que merece atenção no presente estudo é sobre o atual estágio da implantação do processo judicial eletrônico nos âmbito dos tribunais e os resultados práticos de sua efetiva utilização.

Trazemos uma parte da notícia divulgada no Jornal Valor Econômico de 19/04/2012, disponível na página de internet do Advogado Alexandre Atheniense, vejamos:

Desde que foi lançado, mais da metade dos 91 tribunais brasileiros já demonstraram interesse em adotar o sistema. A esfera trabalhista é a maior entusiasta do projeto. No fim de março, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) baixou resolução determinando a adoção do novo programa por todos os 24 tribunais regionais (TRTs) do Brasil, e estabeleceu uma meta ambiciosa: até o fim de 2013, 40% das varas de todo o país devem funcionar com o PJ-e. (Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico-avanca-no-judiciario/> - Acesso em 25/05/2012 às 14:28).

Já com relação aos efetivos benefícios advindos da utilização do processo judicial eletrônico trazemos trecho da entrevista da Dra. Ana Amelia Menna Barreto de Castro Ferreira, Membro do IAB - Instituto dos Advogados Brasileiros e Diretora do Dep. de Direito e Tecnologia da Informação do IAMG - Instituto dos Advogados de Minas Gerais, onde ela apresenta dados sobre a celeridade verificada com a utilização do processo judicial eletrônico, vejamos:

O sistema eletrônico propicia significativa redução de procedimentos burocráticos, pois a automação de rotinas processuais elimina o tempo ocioso da tramitação judicial.

Assim, suprime-se a carga dos autos, a necessidade de certificar a juntada de petições, a citação e intimação por oficial de justiça, possibilitado o acesso remoto ao processo de qualquer localidade e a qualquer hora, sem necessidade de deslocamento físico até a sede do órgão judiciário.

Estudo elaborado pelo setor de estatística do TRF4 sobre o tempo médio de tramitação dos processos entre as datas da distribuição e da sentença demonstra que enquanto a Justiça Comum despense 719,87 dias, nos Juizados exclusivamente virtuais o trâmite perdura por apenas 47,67 dias.

Tem-se, portanto, como eficaz a incorporação de recursos tecnológicos para se alcançar celeridade na prestação jurisdicional. (Disponível em:

<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16.MI55582.51045-Questoes%20sobre%20o%20processo%20judicial%20informatizado> – acesso em 25/05/2012 às 15:31).

Com relação ao impacto do processo judicial eletrônico aos advogados trazemos passagem de reportagem divulgada no site do STJ, vejamos:

O processo eletrônico afetou profundamente a forma de atuação dos advogados no STJ. Como ocorre em toda mudança, houve muitas dúvidas, desconfianças e resistência. Foi necessário um período razoável de adaptação. Primeiro os advogados foram convencidos da segurança do sistema. Depois veio a necessidade de adquirir a certificação digital – uma assinatura eletrônica necessária para ter acesso aos autos virtuais e ajuizar petições eletrônicas. Ultrapassado o impacto inicial, hoje os advogados celebram as vantagens da inovação. “Com o passar do tempo, a utilização do processo eletrônico se revela como um instrumento extremamente eficaz e eficiente, pois amplia a possibilidade de trabalho na medida em que os prazos se ampliam. Os prazos que no processo físico iam até as 19 horas hoje vão até meia-noite”, afirma o advogado Nabor Bulhões. Guilherme Amorim Campos da Silva conta que o processo eletrônico melhorou sua relação com os clientes. “Muitas vezes o cliente não entende a demora do processo e chega a achar que o advogado não está trabalhando com empenho. Agora podemos mostrar a ele tudo o que acontece com o caso, inclusive as petições da parte contrária.” O advogado Fernando Neves lamenta a perda do contato físico com os autos ao qual estava tão acostumado ao longo de seus 35 anos de profissão. “Mas esse hábito já está superado, pois as facilidades da nova ferramenta são enormes”, diz. Entre essas facilidades, ele destaca o transporte, arquivamento, acesso remoto aos autos e a agilidade na tramitação. Se para um profissional que atua em Brasília, sede do STJ, o acesso eletrônico aos autos é uma comodidade, para os de outros estados é uma enorme economia de tempo e dinheiro. “A economia é significativa porque o deslocamento aéreo é caríssimo, assim como a hospedagem ou a contratação de um correspondente em Brasília. E tudo é repassado ao cliente, diretamente ou no valor dos honorários”, conta Márcio Delambert, advogado do Rio de Janeiro. Muito resistente ao processo eletrônico, ele impetrou o primeiro habeas corpus pela internet há poucas semanas. “Fiquei impressionado com a facilidade. Segui o roteiro do site e no mesmo dia a liminar já estava no gabinete do relator. Achei espetacular”. (Disponível em:

http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488 – Acesso em 25/05/ às 15:48).

Vale ainda a título de registro trazer a passagem da reportagem do STJ sobre a repercussão internacional que o processo judicial eletrônico está alcançando, vejamos:

O sucesso do processo eletrônico despertou o interesse internacional. Membros do Judiciário da Espanha, República Dominicana, Cuba, Peru e Eslováquia vieram ao Brasil para conhecer a ferramenta e assinar acordo de cooperação técnica. “Muitas das delegações estrangeiras chegam ao STJ pensando que o processo eletrônico é uma medida apenas tecnológica. No fim, elas saem daqui impressionadas com a forma como a iniciativa repercute diretamente no trabalho de todos os servidores e magistrados”, conta Rodrigo Penna, coordenador de Cooperação Internacional da Assessoria de Relações Internacionais do Tribunal. “Não vi nada tão bem elaborado em nenhum lugar do mundo”, afirmou o presidente do Supremo Tribunal de Justiça da República Eslovaca, Stefan Harabin, na mais recente visita de delegação estrangeira ao Brasil. Ele soube do processo eletrônico durante uma reunião em Londres, quando o então presidente do STJ, ministro Cesar Rocha, apresentou o sistema brasileiro aos europeus. “Posso confirmar que não se encontra na Europa nenhum outro sistema tão perfeito, tão sofisticado, do ponto de vista eletrônico”, assegurou Harabin. O Banco Mundial (Bird) classificou o processo eletrônico brasileiro como uma boa prática internacional e vem recomendando o modelo aos países que buscam aporte financeiro para modernizar seus métodos jurídicos. “O exemplo do Brasil mostra que o processo eletrônico pode levar a impressionantes ganhos de eficiência, reduções de custo, bem como à transparência e ao acesso democrático à informação”, afirmou Makhtar Diop, diretor do Bird para o Brasil. A experiência brasileira foi discutida pelo banco com Peru, Senegal, Moçambique e outros países africanos de língua portuguesa. Segundo Diop, o bom funcionamento dos sistemas de justiça é um componente essencial do Estado de Direito, razão pela qual é tão importante ao desenvolvimento econômico. Por isso, o Bird apoia iniciativas inovadoras na gestão de processos judiciais. (Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488 – Acesso em 25/05/ às 15:48).

Verifica-se, portanto, que é medida louvável todo esse engajamento, mas muito embora os avanços tenham sido significativos muita coisa há ainda por ser feita, diante principalmente da dificuldade de padronização dos sistemas utilizados entre os diversos tribunais. .

4- Processo Eletrônico como garantia de acesso à justiça

Como já demonstrado, o processo eletrônico tem como escopo adaptar o processo ao tipo de litígio da atualidade.

Neste diapasão José Carlos de Araújo Almeida Filho:

Como forma de *desafogar* o Judiciário e até mesmo eliminar os entraves burocráticos havidos nos cartórios, a população mais carente teria maior acessibilidade a todos os meios para a concretização de seus direitos. Um procedimento eletrônico é rápido e eficaz e as experiências vivenciadas no Brasil demonstram ser possível a inserção desta forma no processo. Analisando sob este prisma e repudiando o anacronismo dos que ainda resistem à informática no direito, a partir do momento em que temos a inserção de um novo mecanismo, ainda que acessível - ao menos inicialmente – a poucos, teremos um grande espaço aberto para as questões que necessitam de imediata intervenção do Judiciário, como as possessórias, de vizinhança, de família, dentre outras que assoberbam a Defensoria Pública, pela demora no processamento dos feitos sob o pálio da gratuidade de Justiça. (2010, p. 20/21)

Verifica-se, portanto, que a Lei do Processo Eletrônico busca trazer efetividade de acesso à justiça, com mais celeridade, e satisfação da sociedade que visualiza a justiça como inacessível, diante da morosidade, e alto custo processual.

Vale salientar que o processo eletrônico, sob o prisma dos Direitos Humanos, é considerado como um importante instrumento de acesso a justiça, já que muitos não tem acesso à prestação jurisdicional. Essa situação se vê agravada quando se trata de grupos particularmente vulneráveis como: crianças, adolescentes, mulheres, indígenas, homossexuais, transexuais, quilombolas, negros, idosos, e os movimentos sociais, como os trabalhadores sem terra, os ambientalistas, entre outros. (Almeida Filho, 2010, p. 48)

Diante do que foi exposto encerramos o presente e breve estudo sobre os a Lei nº 11.419 de 2006 que dispõe sobre o processo judicial eletrônico e a sua utilização como garantia do acesso à justiça.

5. Conclusão

Como já dissemos anteriormente, o objetivo do presente trabalho é de tão somente trazer ao conhecimento de todos a regulamentação da prática de atos processuais pela via eletrônica, bem como sua utilização como meio de acesso à justiça.

Para tanto era preciso estudarmos como o acesso à justiça é regulamentado no ordenamento do jurídico, bem como a sua efetividade no ordenamento jurídico brasileiro.

Como vimos, a prática de atos pela via tradicional ainda permanece como regra em vários lugares, mas isso tende a mudar, em decorrência dos avanços e esforço do Poder Judiciário em trazer para a prática processual uma nova realidade, uma realidade de informatização dos procedimentos, uma nova realidade de agilização dos trâmites processuais, tudo com vistas ao atendimento justo, célere e eficaz das demandas.

Mesmo que haja ainda muita resistência por parte daqueles advogados, juízes e promotores com anos de carreira há de se reconhecer que a mudança é benéfica para todos de modo geral.

E os resultados estão sendo colhidos e o processo judicial eletrônico já está sendo referência para diversos países e entidades internacionais.

É bom lembrar que a celeridade no trâmite processual proporcionado pelo processo eletrônico vai ao encontro com as mais modernas práticas de gestão aplicadas nas empresas, onde as decisões devem ser estrategicamente pensadas e executadas rapidamente. Não é forçoso pensar que a demora da resolução de uma questão judicial impede a consecução rápida de muitos negócios no âmbito empresarial.

É de medida exemplar o esforço realizado pelo Conselho Nacional de Justiça nessa finalidade.

Diante de todo o exposto, conclui-se que, o processo eletrônico é um meio que pode possibilitar a celeridade processual, a amenização da burocracia, a efetivação do direito fundamental de acesso à justiça, e o finalidade maior do Judiciário, qual seja a distribuição da justiça.

Referências

ALMEIDA FILHO, José Carlos de Araújo, 1967 – *Processo eletrônico e teoria geral do*

processo eletrônico: a informatização judicial no Brasil / José Carlos de Araújo Almeida Filho. – Rio de Janeiro: Forense, 2010;

ATHENIENSE, Alexandre Rodrigues. **Processo eletrônico avança no Judiciário.** Disponível em: <http://www.dnt.adv.br/noticias/processo-eletronico-avanca-no-judiciario/>>. Acesso em: 25 de maio. 2012

BRASIL. **Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.** Dispõe sobre a informatização do processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil; e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil,** Brasília, DF, 20 dez. 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Lei/L11419.htm>. Acesso em: 19 abril 2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Processo eletrônico conquista magistrados e advogados, mas ainda tem desafios.** Disponível em: http://www.stj.jus.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=101488> Acesso em: 25 de maio. 2012

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de Direito Processual Civil.** 6ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* São Paulo: Malheiros, 2001;

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de Direito Processual Civil.** 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

FERREIRA, Ana Amélia Menna Barreto de Castro. **Questões sobre o processo judicial informatizado.** Disponível em: <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI55582,51045-Questoes%20sobre%20o%20processo%20judicial%20informatizado>> – Acesso em: 25 de maio. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 9ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro.** 21ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil.** 53ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

NEGRÃO, Theotônio. **Código de Processo Civil e Legislação Processual Civil em vigor.** 43ª. ed. São Paulo: Saraiva.

REINALDO FILHO, Demócrito. **A informatização do processo judicial: da “Lei do Fax” à Lei 11.419/06: uma breve retrospectiva legislativa.** *Boletim Jurídico,* Uberaba/MG, a. 5, nº 216. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1753>> Acesso em: 19 abr. 2012.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil: Teoria geral do processo e processo de conhecimento**. 11^a. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.